

PROCESSO - A.I. N° 09188495/01  
RECORRENTE - GETÚLIO MAGALHÃES & FILHOS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO DE REVISTA - Acórdão 2<sup>a</sup> CJF n° 0007-12/02  
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL  
INTERNET - 12.07.02

## CÂMARA SUPERIOR

### ACÓRDÃO CS N° 0086-21/02

**EMENTA: ICMS.** INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação precisa de decisão divergente a ser tomada como paradigma e a consequente demonstração da identidade jurídica da mesma com a Decisão Recorrida. Hipótese de não conhecimento do Recurso ao teor do art. 173, III, do RPAF. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista em que o autuado ao tomar ciência do Acórdão proferido na 2as Câmara negando Provimento ao seu Recurso Voluntário, por não se conformar com a Decisão ali consignada, com respaldo legal no art. 169, II, “a”, do RPAF/99, alega as seguintes razões:

- 1- que entende haver cabimento o Recurso que interpõe porque a Decisão Recorrida teve julgamento diverso sobre idêntica questão jurídica em relação a outras Decisões, citando as Resoluções n<sup>os</sup> 1852/98, 1865/98, 3713/98 e 0043/97.
- 2- transcrevendo o teor das ementas e assevera que considera demonstrado os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, porque ao seu ver guarda pertinência com a situação em lide.
- 3- alega que o preceito contido no artigo 2º, do RPAF, remete aos princípios contidos na Constituição Federal, que asseguram os direito e as garantias fundamentais.
- 4- argüi falta de provas e acusa a exigência fiscal do presente processo baseada em presunções, e invoca o art. 81, do Código Civil, que determina que “o ônus da prova cabe a quem alega”. E prossegue citando ensinamentos do Ilustre tributarista Ives Gandra da Silva Martins.
- 5- alega que o autuante não comprova que houve entrega a destinatário diverso e ainda que tivesse ocorrido se foram realizados com o intuído de fraudar o Fisco,
- 6- afirma que sendo presunção *juris tantum*, admite prova em contrário e por isso alega que os julgadores não observaram que a Nota Fiscal n° 000491 corresponde a uma parcela das mercadorias que constavam nas notas fiscais objeto da autuação, negando que “tratava-se apenas de descarga de uma parte da mercadoria adquirida pelo Posto Hanna – Comercial de Combustíveis Hanna Ltda. (dentinatário das Notas Fiscais Constantes do Termo de Apreensão) revendida ao Posto Getúlio”.
- 7- argüi ilegitimidade passiva e diz que é ao Fisco a quem compete o controle da destinação das mercadorias de forma correta para evitar que haja destinação diversa das mercadorias.

Conclui a peça recursal requerendo, o provimento para conhecer o Recurso e modificar a Decisão para tornar Nulo o Auto de Infração e retirando os pedidos feitos na peça de impugnação.

A PROFAZ exarou o Parecer nº 135/02 onde se manifesta alegando que o recorrente se limitou a indicar Ementas, inclusive algumas de Juntas de Julgamento Fiscal, e não demonstrou o nexo das mesmas com a Decisão Recorrida conforme preceitua o art. 169, II, “a”, do RPAF/99. Observou ainda a regra do art. 173, III, do mesmo RPAF que estabelece as hipóteses do não conhecimento.

Conclui que o recorrente não tendo apresentado o inteiro conteúdo das Decisões Paradigmas e as circunstâncias que identificam as decisões confrontadas considera que não preenchem os requisitos de admissibilidade e opinou pelo Não Conhecimento do Recurso.

## VOTO

Analizando preliminarmente o cabimento do Recurso, que em razão da natureza desta espécie recursal, impõe-se qual seja a existência dos pressupostos de admissibilidade constantes na alínea “a”, do inciso II, do art. 169, do RPAF/99, verifico que o recorrente não atendeu ao preceito ali contido, vez que se limitou a transcrever as Ementas sem demonstrar o nexo entre a Decisão Recorrida e a Decisão indicada como Paradigma.

De outro modo não assinala as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados.

Outro ponto que deve ser observado é que o dispositivo que respalda a interposição do Recurso em exame é que haja Decisão de Câmara que divirja da interpretação da legislação feita anteriormente por outra Câmara ou pela Câmara Superior, e o recorrente entendendo que cabia o Recurso, citou no bojo da peça recursal Decisões de Junta de Julgamento Fiscal (nºs 1852/98, 1861/98 e 0043/97), que não se prestam à revista ou não foram erigidas à condição de paradigmas como se vê da leitura do artigo e dispositivo acima referido.

Trata-se de Recurso de fundamentação vinculada onde o impetrante deve demonstrar de forma clara e precisa a condição de admissibilidade do Recurso, *in casu*, da possibilidade de rever a Decisão se este Conselho em outro caso semelhante ou idêntico procedeu a interpretação da questão jurídica de forma diversa.

A Resolução nº 3713/98 da 1ª CJF, embora se refira a trânsito, com entrega de mercadoria a destinatário diverso do indicado no documento fiscal, a interpretação da questão jurídica não diverge, pois as situações são distintas. Na Decisão Recorrida a exigência fiscal incidiu sobre o detentor das mercadorias, não havendo dúvida como prevalecer na Decisão Paradigma, que julgou a ação improcedente.

A Resolução nº 0043/97 foi proferida na 8ª Junta de Julgamento Fiscal, e portanto deixo de analisar uma vez que não se presta a paradigma.

Deste modo, acompanho o opinativo da Douta PROFAZ, no Parecer nº 135/02, exarado às fls. 102 e 103 dos autos, onde discorrendo sobre os requisitos de admissibilidade traçados na norma processual para o cabimento do Recurso em tela, opinou pelo Não Conhecimento, observando que o art. 173, III, do RPAF, prevê o não conhecimento na hipótese como o mesmo ora se

apresenta e que o § 2º, do mesmo artigo, admite a possibilidade do indeferimento liminar pelo Presidente do CONSEF.

Por tudo que expus, meu voto é pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho da Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09188495/01, lavrado contra **GETÚLIO MAGALHÃES & FILHOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$5.993,87, acrescido de multa de 100%, previstas no art. 42, IV, “c”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de Junho de 2002

ANTONIO BFERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ